



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 335/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO: 15 DE SETEMBRO DE 2003

RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO R. DAMASCENO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº 1/001859/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200104145

RELATORA: ANTONIA TORQUATO DE OLIVEIRA MOURÃO

EMENTA: ICMS/ **CREDITAMENTO INDEVIDO.** Imposto relativo a operações acobertadas por notas fiscais inidôneas lançadas no Livro Registro de Entradas. Auto de Infração PROCEDENTE. Recurso conhecido e não provido. Inteligência do art. 131 do Decreto 24.569/97. Penalidade do art. 878, II, "a" do mesmo Diploma Legal.

RELATÓRIO

Segundo a peça inicial do presente processo e informações complementares, a empresa MARIA DO SOCORRO R. DAMASCENO creditou-se indevidamente de ICMS no valor de R\$ 29.201,68 (vinte e nove mil duzentos e um reais e sessenta e oito centavos) relativo a notas fiscais consideradas inidôneas por portarem selo fiscal pertencente a outras firmas.

O feito correu a revelia.

Em instância singular o feito foi julgado procedente.

Irresignada a autuada interpôs Recurso Voluntário argüindo, em síntese, o seguinte:

Que as mercadorias foram adquiridas de boa-fé e que o controle dos selos é de responsabilidade do fisco, logo não pode ser culpada por falta daquilo que não deu causa.

Argüi que o direito de crédito fiscal não decorre de documento, mas sim da efetiva ocorrência do fato gerador.

Reclama, ainda, que não houve publicação no Diário Oficial do Estado do ato declaratório provando a inidoneidade dos questionados documentos.

A Assessoria Tributária, em Parecer que repousa às fls. 160 a 161 do presente caderno processual, se manifestou pela acolhida do julgamento de primeira instância no que foi referendada pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATO



VOTO

Sob exame recurso voluntário em que a autuada pleiteia reforma da decisão condenatória proferida na instância singular em que foi acusada de lançar e aproveitar crédito de notas fiscais inidôneas no valor de 29.201, 68 (vinte e nove mil duzentos e um reais e sessenta e oito centavos), durante o período de julho a dezembro de 1999.

Segundo relato do autuante, nas informações que complementam o Auto de Infração ao examinar a documentação fiscal da recorrente constatou várias notas inidôneas, pois o selo fiscal pertencia a outras empresas anexando, inclusive, as primeiras vias dos referidos documentos, bem como planilha a qual consta número da nota, data da emissão, nome do fornecedor, valor do ICMS, número do selo, nome da empresa a qual pertencia o selo e o número do Livro Registro de Entrada de Mercadoria em que foram registradas as notas, além de consultas ao Sistema PAIDF(doc. fls. 08 a 132).

A prova trazida à colação pelo diligente fiscal autuante para comprovar o alegado é contundente. Por sua vez a recorrente procura elidir o peso da argüição fiscal com argumento de que a constatação de tal irregularidade se deu pelo agente do Fisco que, utilizando-se do aparato de que dispõe a SEFAZ quando do exame da documentação, conferiu o número do selo fiscal dos emitentes dos documentos o que não seria possível ser feito pela empresa uma vez que a selagem de notas e o controle de selos são de responsabilidade do Fisco.

Aduz, ainda, que as aquisições foram feitas de boa-fé, que adquiriu mercadorias para comercialização através de notas fiscais preenchidas em



todos os seus campos e devidamente seladas, nada mais justo do que se apropriar de tais créditos, que o direito ao crédito não decorre de documento, mas sim da efetividade da ocorrência do fato gerador.


Ora, tais alegativas são insubsistentes para justificar tamanhas coincidências, pois examinando minuciosamente os autos constatamos que o recorrente apropriou-se de crédito de sessenta notas fiscais de oito fornecedores diferentes, no período apenas de seis meses, todas consideradas inidôneas por portarem selo de autenticidade de outras empresas, impossível, portanto, de ser aceito o pleito da recorrente.

Ademais, a Legislação que regulamenta o ICMS estabelece como infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por pessoa física ou jurídica. No caso concreto, mesmo independente da vontade da recorrente, como por ela demonstrado, a verdade é que ficou fartamente demonstrado o fato de ter a mesma se creditado do ICMS destacado em notas fiscais com selos fiscais pertencentes a outras empresas, por isso consideradas inidôneas e indevido o crédito por elas gerados.

A propósito, dispõe o Decreto 24.569/97 em seu art. 65, IX alterado pelo inciso X do art. 1º do Decreto 25.332/98, o seguinte:

Art. 65. "Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

VIII- Quando a operação ou a prestação não estiver acobertada pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da



operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo”.

Quanto ao argumento da recorrente de que o direito do crédito fiscal não decorre de documento, mas sim da efetiva ocorrência do fato gerador, também não merece prosperar, pois a mesma não carrou aos autos comprovação de que as operações realmente ^{ver} se realizaram.

No que pertine a falta de publicação no Diário Oficial sobre a inidoneidade dos citados documentos fiscais é incapaz de dessumir a convicção da existência do ilícito fiscal uma vez que os fatos ficaram devidamente comprovados no decorrer da ação fiscal.

Pelo exposto, tratando-se de infração devidamente comprovada nos autos do processo, inclino-me pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela ilustre Julgadora monocrática.

É O VOTO

Demonstrativo do crédito

ICMS.....R\$ 29.201, 68
MULTA.....R\$ 58.403, 36
TOTAL.....R\$ 87.605, 04

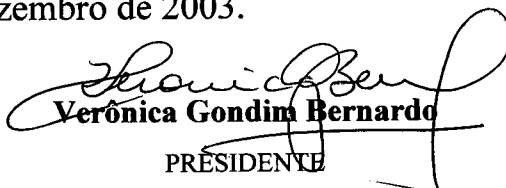


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente MARIA DO SOCORRO R. DAMASCENO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Relatora: Antonia Torquato de Oliveira Mourão.

RESOLVEM os membros da 1º Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da Presidência, rejeita a preliminar de nulidade por falta de publicação do ato declaratório argüida pela recorrente e, também, por voto de desempate da Presidência, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA de 1ª instância, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Votaram a favor da preliminar de nulidade os conselheiros Luiz Carvalho Filho, Vanda Ione Siqueira Farias, Fernando Airton Lopes Barrocas e Cristiano Marcelo Peres, bem como no mérito, pela improcedência da acusação fiscal.

SALA DA 1º CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
em Fortaleza, 02 de dezembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRÉSIDENTE


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA RELATORA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

Fernando César Caminha A. Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Alfredo Roberto Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO